

01/02/2011

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.306 PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(s) : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA
ADV.(A/S) : ROSELI CACHOEIRA SESTREM
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INCIDÊNCIA.

1. Recurso extraordinário em que se argumenta a não incidência do II e do IPI sobre operação de importação de sistema de tomografia computadorizada, amparada por contrato de arrendamento mercantil.

2. Alegada insubmissão do arrendamento mercantil, que seria um serviço, ao fato gerador do imposto de importação (art. 153, I da Constituição). Inconsistência. Por se tratar de tributos diferentes, com hipóteses de incidência específicas (prestação de serviços e importação, entendida como a entrada de bem em território nacional – art. 19 do CTN), a incidência concomitante do II e do ISS não implica bitributação ou de violação de pretensa exclusividade e preferência de cobrança do ISS.

3. Violação do princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição), na medida em que o art. 17 da Lei 6.099/1974 proíbe a adoção do regime de admissão temporária para as operações amparadas por arrendamento mercantil. Improcedência. A exclusão do arrendamento mercantil do campo de aplicação do regime de admissão temporária atende aos valores e objetivos já antevistos no projeto de lei do arrendamento mercantil, para evitar que o leasing se torne opção por excelência devido às virtudes tributárias e não em razão da função social e do escopo empresarial que a avença tem.

4. Contrariedade à regra da legalidade (art. 150, I da Constituição), porque a alíquota do imposto de importação foi definida por decreto, e



RE 429.306 / PR

não por lei em sentido estrito. O art. 153, § 1º da Constituição estabelece expressamente que o Poder Executivo pode definir as alíquotas do II e do IPI, observados os limites estabelecidos em lei.

5. Vilipêndio do dever fundamental de prestação de serviços de saúde (art. 196 da Constituição), pois o bem tributado é equipamento médico (sistema de tomografia computadorizada). Impossibilidade. Não há imunidade à tributação de operações ou bens relacionados à saúde. Leitura do princípio da seletividade.

Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

01/02/2011

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.306 PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA
ADV.(A/S) : ROSELI CACHOEIRA SESTREM
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou válida a incidência do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre operação de importação amparada por arrendamento mercantil financeiro (*leasing*).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. LEASING FINANCEIRO. IMPORTAÇÃO. TRIBUTOS DEVIDOS.

1. Se o arrendatário assume a condição de importador direto do equipamento objeto de leasing mercantil do tipo financeiro assume o status de importador e arca com os tributos (II e IPI) decorrentes do desembaraço aduaneiro.

2. O leasing financeiro não se confunde com o leasing operacional porque inexistente no primeiro a prestação de serviços, geralmente ligado a instituições financeiras. No leasing operacional ocorre uma locação de bens, com cláusula de prestação de serviços, porque o arrendante é o próprio fabricante dos bens arrendados e presta assistência técnica ao arrendatário, fornecendo treinamento e reparando consertos e cuidando da manutenção periódica, assumindo inclusive, os

RE 429.306 / PR

riscos tecnológicos à obsolescência e ao mercado. Tratando-se de leasing financeiro incabe aplicação do instituto da admissão temporária de que trata o Regulamento Aduaneiro (art. 290 e 313 do Decreto 91.030/95).

3. Se o arrendatário somente assume o ônus financeiro da importação, efetivada pela arrendante, tal avença é res inter alios para efeitos tributários não tendo o condão de alterar a definição do sujeito passivo a teor do art. 123 do CTN, caso em que lhe falta interesse processual para litigar em juízo colimando afastar verbas tributárias incidentes sobre a importação.

4. Apelação improvida." (Fls. 219).

Sustenta-se, em síntese:

1) Insubmissão do arrendamento mercantil, que seria um serviço, ao fato gerador do imposto de importação (art. 153, I da Constituição);

2) Violação do princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição), na medida em que o art. 17 da Lei 6.099/1974 proíbe a adoção do regime de admissão temporária para as operações amparadas por arrendamento mercantil;

3) Contrariedade à regra da legalidade (art. 150, I da Constituição), porque a alíquota do imposto de importação foi definida por decreto, e não por lei em sentido estrito;

4) Vilipêndio do dever fundamental de prestação de serviços de saúde (art. 196 da Constituição), pois o bem tributado é equipamento médico (sistema de tomografia computadorizada).

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pelo procurador-geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, opina pelo não conhecimento do recurso e, se acaso conhecido, por seu desprovemento

Supremo Tribunal Federal

RE 429.306 / PR

(Fls. 295-301).

É o relatório.

01/02/2011

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.306 PARANÁ

VOTO**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Inconsistentes as alegações da recorrente.

A prestação de serviços e a importação de bem são componentes distintos de uma mesma realidade, considerada a *importação de sistema computadorizado de tomografia, mediante contrato de arrendamento mercantil (leasing)*. Por se tratar de tributos diferentes, com hipóteses de incidência específicas (prestação de serviços e importação, entendida como a entrada de bem em território nacional – art. 19 do CTN), a incidência de ambos não implica bitributação ou de violação de pretensa exclusividade e preferência de cobrança do ISS.

Também não há violação do princípio da isonomia. Lembro, por oportuno, a seguinte passagem da exposição de motivos elaborada pelo então Ministro Mário Henrique Simonsen para encaminhar o projeto de lei que resultou na Lei 6.099/1974, que institui o tratamento tributário do arrendamento mercantil:

“O projeto objetiva o estabelecimento da disciplina fiscal para as operações de arrendamento mercantil, **de forma que as citadas operações se imponham por suas virtudes intrínsecas, e não por mercê de vantagens fiscais que as tornem mais atrativas que as operações de compra e venda financiada.**” (Grifei).

A exposição de motivos consagra o **princípio da neutralidade tributária**. *Sempre que possível*, a tributação não deve afetar a alocação econômica de recursos, ou seja, operações idênticas ou muito semelhantes

RE 429.306 / PR

com bens e serviços deveriam gerar cargas tributárias muito próximas, independentemente da formatação do negócio jurídico.

A exclusão do arrendamento mercantil do campo de aplicação do regime de admissão temporária atende aos valores e objetivos já antevistos no projeto de lei, para evitar que o *leasing* se torne opção por excelência devido às virtudes tributárias e não em razão da função social e do escopo empresarial que a avença tem.

Ausente ainda violação da regra da legalidade. A Constituição permite expressamente que as alíquotas do imposto de importação podem ser definidas pelo Poder Executivo, observados limites estabelecidos em lei (art. 153, § 1º da Constituição).

Por fim, não há violação do dever fundamental de prestação de serviços de saúde. O princípio da seletividade impõe que o poder público gradue a carga tributária conforme a essencialidade da operação ou do produto. Isto não significa haver imunidade, ainda que as operações ou os bens sejam essenciais ao ser humano. Em especial há que ser considerado o princípio da capacidade contributiva, da concorrência e da livre iniciativa, considerado o postulado da solidariedade no custeio das atividades estatais.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário, mas a ele nego provimento.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.306

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA

ADV.(A/S) : ROSELI CACHOEIRA SESTREM

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA

Decisão: Negado provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 01.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador